



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

217

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	
C	Rubrica

Processo : 10140.000606/95-93
Acórdão : 203-05.853

Sessão : 18 de agosto de 1999
Recurso : 109.993
Recorrente : NELSON CINTRA RIBEIRO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NELSON CINTRA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por preempção.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000606/95-93
Acórdão : 203-05.853

Recurso : 109.993
Recorrente : NELSON CINTRA RIBEIRO

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fl. 37/39 e seguintes:

“Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições (CONTAG, CNA e SENAR) no valor total de 2.603,54 UFIRs, relativas ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado Fazenda Anahi, com área total de 1.619,6 ha, localizado no município de Porto Murtinho (MS).

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28/01/94 e a Instrução Normativa nº 16, de 27/03/95.

O interessado apresentou a impugnação, às fls. 01 a 09, questionando o lançamento do exercício de 1994, alegando, em síntese, que:

a) o chamado Valor da Terra Nua está em valores estratosféricos em relação ao declarado pelo proprietário, com um aumento real, descontada a inflação, entre quinze e vinte vezes, equivalentes a mil quinhentos e dois mil por cento ao cobrado no exercício anterior;

b) a Lei nº 8.847/94 se não instituiu o tributo, o regulou completamente, ferindo desta forma, o artigo 150, inciso III, letra “b” da Constituição Federal, fere também o princípio da anterioridade, e só poderia vigir a partir de 1995;

c) para o exercício de 1994 deveria ser aplicada a Lei nº 6.747/79;

d) a Instrução Normativa nº 16/95, ao publicar o VTNm não levou em consideração o disposto no artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, pois a Secretaria de Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul não foi ouvida;

e) anexa cópia de consultas a diversas entidades oficiais do Estado e Município, além de Laudo Técnico de profissional habilitado, em função do § 4º do artigo 3º da mesma Lei.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000606/95-93

Acórdão : 203-05.853

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

VTN - VALOR DA TERRA NUA

EXERCÍCIO DE 1.994

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE”.

Às fls. 44/45, intenta o interessado Recurso Voluntário contestando a multa e os juros, procedendo ao pagamento do principal, conforme cópia de DARF às fls. 45.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000606/95-93
Acórdão : 203-05.853

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

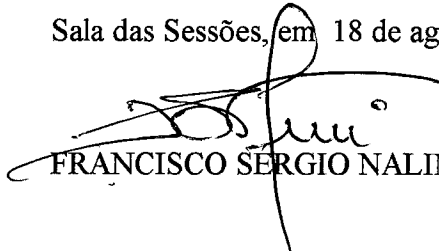
Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimado da decisão recorrida em 09/09/97 (fls. 42), o interessado somente interpôs recurso voluntário em 18/12/97 conforme carimbo-protocolo de fls. 44, um dia após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Verifica-se também que, desde 27 de outubro de 1998, a repartição de origem já havia declarado o recurso como perempto, não havendo necessidade, inclusive, da remessa a esta Egrégia Casa.

Por essas razões **não tomo conhecimento do recurso**, por perempto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI